



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357329

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1047572-39.2023.8.26.0224/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante TRANSPORTES DE CARGAS ABSOLUTO EIRELLI, é embargado STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº
1047572-39.2023.8.26.0224/50000
Comarca: Guarulhos — 5ª Vara Cível
Embargante: Transportes de Cargas Absoluto LTDA.
Embargada: Starr International Brasil Seguradora S/A.

Voto nº 11.188

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.
RECURSO REJEITADO.**

I. Caso em Exame

Embargos de declaração. Omissão quanto ao pedido de abatimento do limite de R\$ 5.000,00 do valor da mercadoria e violação ao princípio da vedação à decisão surpresa. Prequestionamento da matéria.

II. Questão em Discussão:

Verificar a existência de omissão no Acórdão embargado quanto ao pedido de abatimento do valor da mercadoria e a alegada violação ao princípio da vedação à decisão surpresa.

III. Razões de Decidir:

Análise adequada das questões submetidas, não havendo omissão, mas mera irresignação do embargante com a conclusão adotada. A fundamentação utilizada no julgado foi resultado da livre análise e convencimento motivado do magistrado, não configurando decisão surpresa.

IV. Dispositivo e Tese:

Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não servem para reapreciação da prova. 2. Inexiste

**omissão quando o acórdão aborda
suficientemente as questões relevantes.**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Ré contra o v. Acórdão de fls. 441/448, que deu provimento ao recurso interposto pela embargada.

Sustenta, em síntese, a existência de omissão no Julgado embargado, uma vez que supostamente não se manifestou sobre o pedido sucessivo de abatimento do limite de R\$ 5.000,00 do valor da mercadoria para o qual estariam aptos o motorista e o veículo eleitos. Afirmou, ainda, a violação ao princípio da vedação à decisão surpresa pela fundamentação utilizada no v. Acórdão, bem como que o Julgado foi omisso quanto às alegações de caso fortuito, de inexistência de nexô causal entre os alegados descumprimentos contratuais e o roubo à mão armada, além de ausência de culpa grave para a ocorrência do roubo ou intencional agravamento do risco, sendo necessária a demonstração da relação entre o descumprimento contratual e o roubo. Requereu o provimento do recurso e o prequestionamento da matéria.

É o relatório.

O recurso deve ser rejeitado, uma vez que não se identificam as hipóteses descritas no art. 1.022 do CPC vigente, especialmente as alegadas omissões.

O Acórdão guerreado bem analisou as questões submetidas à análise, de acordo com as documentações coligidas e com o posicionamento jurisprudencial majoritário, deixando explícitas as razões de seu convencimento,

conforme se verifica às fls. 441/448, não havendo, portanto, que se falar em omissão, mas em mera irresignação do embargante com a conclusão adotada no julgado, em especial quanto ao pleito sucessivo de abatimento do limite de R\$ 5.000,00 do valor da mercadoria para o qual estariam aptos o motorista e o veículo eleitos, tendo em vista que, consoante se verifica da fundamentação do v. Acórdão, inexistia aptidão à época do transporte (fl. 445):

“Os documentos de fls. 225 e 228, acostados pela própria Apelada, revelaram que tanto o motorista como o veículo designados para a prestação de serviços estavam aptos para o transporte mercadorias de valor máximo de R\$ 5.000,00, muito aquém do transporte efetuado de mercadorias da Apelante avaliadas em R\$ 115.759,99 (fls. 137/138).

Além disso, pelo Boletim de Ocorrência de fls. 130/132, percebe-se que o transporte da carga foi realizado apenas em 10/12/2022, quando o motorista e o veículo de placa JZQ3A92, que realizou o transporte segundo o B.O., não estavam mais aptos para tanto.

Isso porque, conforme a prova documental, estavam aptos para o risco até o dia 08/12/2022 (fls. 225 e 228). Ainda assim, a Apelante os elegeu para o transporte.”

Ademais, não há que se falar em violação ao princípio da vedação à decisão surpresa, vez que a fundamentação utilizada para adoção da conclusão no Julgado foi resultado de sua livre análise e do convencimento motivado do magistrado sobre todos os argumentos e provas acostadas aos autos, uma vez que é seu destinatário final, ainda que não haja alegação expressa das partes nesse sentido (art. 371, CPC).

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. Insurgência da requerente em face da sentença que julgou improcedente o feito. 1. PRELIMINARES. 1.1 Não constatada a violação ao princípio da dialeticidade. Recurso que comporta conhecimento. 1.2 Cerceamento de defesa. Preliminar afastada. Inocorrência. **Juiz é o destinatário da prova, devendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370 do CPC). Observância ao princípio da persuasão racional, ou do livre convencimento motivado. Prova documental suficiente para**

dirimir a controvérsia, revelando-se correto o julgamento antecipado (art. 355, I, do CPC), em atenção à celeridade processual e à duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 4º do CPC). 2. MÉRITO. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC às instituições financeiras. Súmula 297 do STJ. 3. Possibilidade da capitalização de juros. Previsão expressamente pactuada. Contratos celebrados na vigência da MP 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, permitindo a capitalização de juros em operações realizadas por instituições financeiras. Jurisprudência do STJ, em recurso repetitivo, admitindo a capitalização dos juros expressamente prevista no contrato. 4. Cobrança de juros remuneratórios pelas instituições financeiras que não se sujeita aos limites do Decreto 22.626/33, desde que previamente informados ao consumidor, sob pena de adoção da taxa média divulgada pelo Banco Central, salvo se a taxa efetivamente cobrada pela instituição financeira for mais proveitosa para o consumidor, nos termos da Súmula 530 do STJ. Ausência de abuso na taxa avençada, que não supera a taxa média de mercado à época da contratação divulgada pelo Banco Central do Brasil. Observância dos princípios da autonomia da vontade, da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Inteligência do precedente do STJ em sede de recurso repetitivo. Sentença de improdência mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1000439-40.2023.8.26.0114; Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 3ª Vara; Data do Julgamento: 12/07/2023; Data de Registro: 12/07/2023) (g.n.)

Como é cediço, os embargos declaratórios se destinam à eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, não sendo possível se acolher pretensão que visa a modificação do julgado, submetendo-o a nova apreciação de questões já decididas (RJTJESP- Lex 126/373).

Outrossim, os embargos de declaração, em regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado.

Conforme anotam THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO GOUVÊA, LUIS GUILHERME A. BONDIOLI E JOÃO FRANCISCO N. DA FONSECA (in “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, Ed. Saraiva, 45ª ed., 2013, nota 5ª ao artigo 535, p. 709), “os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite

embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil” (STJ – Corte Especial, ED no REsp 437.380, Min. MENEZES DIREITO, j. 20.4.05, DJU 23.5.2005)”.

Ademais, não precisa o Julgador reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, se apenas um deles —ou alguns deles —é o bastante para sua conclusão. E desnecessária a citação, no v. Acórdão embargado, dos dispositivos constitucionais e legais invocados pela embargante.

Acrescente-se, ainda, que restam incluídos no Acórdão todos os elementos suscitados, nos termos do art. 1025, do CPC.

Saliente-se, por fim, que toda matéria infraconstitucional e constitucional fica expressamente considerada prequestionada, observando-se ainda que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Diante do exposto, pelo meu voto,
REJEITO os embargos de declaração.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora